Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:2829 /2 / 2026
DATA: 09/02/2026- 12:41:15
ASSUNTO: RECURSO
REQ: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMEN
SENHA: 2MK6ND6

camli

Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o nº 2829
Fls nº 2
Em 09/02/2026
Felipe M.
Assinatura/Carimbo

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 10692/2025

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.824.033/0001-30, com sede na Av. Cardoso Moreira, nº 841, Sala 411, Centro, Cep: 28.300-000, Itaperuna-RJ, Fornecedor (sistema): 42697, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei no 14.133/202, promover a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E OBJETO

A Recorrente interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO (com pedido de reconsideração), contra o Despacho que desclassificou a Recorrente sob o fundamento de "não apresentação da garantia" e/ou "prazo inferior ao requerido", com referência ao item 17.1 do Edital.

II. SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

1. O Edital prevê validade mínima da proposta não inferior a 60 dias.

2. O mesmo Edital exige garantia de proposta de **0,1%** com validade mínima de **120 dias**, como condição de participação.

3. A Recorrente apresentou **Seguro-Garantia – modalidade licitante**, Apólice nº **01-0775-0635808**, emitida em **28/01/2026**, com vigência **28/01/2026 a 29/03/2026** (90 dias).

4. O sistema registrou desclassificação com a justificativa de que teria havido "não apresentação" e/ou que "a empresa ofertou garantia com prazo inferior ao requerido". (conforme despacho exibido).

5. A licitação adota **inversão de fases**, com **habilitação antecedendo proposta/lances**, de modo que a exclusão por formalidade na garantia **impede a participação efetiva** e maximiza o prejuízo competitivo.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 03
matia
ASSINATURA E CARIMBO

III. PONTOS JURÍDICOS CENTRAIS

III.I. Contradição e desproporcionalidade: proposta (60 dias) x garantia (120 dias) sem motivação

O Edital fixa que a proposta deve valer ao menos 60 dias. Ao mesmo tempo, impõe que a garantia de proposta tenha validade mínima de 120 dias.

Isso gera um descompasso evidente: **se o próprio instrumento convocatório considera suficiente a vinculação do licitante por 60 dias**, exigir **garantia por 120 dias** (o dobro) **sem motivação técnica/jurídica explícita** desloca a garantia de sua finalidade e **tende a restringir competitividade**, contrariando a proporcionalidade, razoabilidade e a busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, o item 17.1 cita o art. 58 da Lei 14.133/2021 como fundamento. O art. 58 trata da possibilidade de exigir garantia de proposta e seus contornos (inclusive limite e devolução), mas **não "autoriza automaticamente" um prazo mínimo fixo e descolado da validade da proposta, sem motivação**.

Conclusão deste ponto: a exigência de 120 dias, **tal como posta, é questionável** por falta de motivação e por excessividade frente ao próprio item 9.10 do Edital.

III.II. Ainda que se mantenha a regra do edital, o caso é de vício sanável: dever de diligência/saneamento (Lei 14.133, art. 64)

Mesmo que se entenda que o prazo de 120 dias é exigível, a falha (se existente) é **formal** e **perfeitamente sanável**, pois não altera a substância da garantia (existe apólice válida, com seguradora, LMG, objeto, tomador e segurado) — o que se discute é **prazo/adequação** formal, passível de **endosso de prorrogação**.

A Lei 14.133/2021 prevê mecanismo de **diligência/saneamento** para "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", mediante despacho fundamentado e acessível a todos.

Negar saneamento aqui, especialmente com **inversão de fases** (efeito eliminatório máximo), viola a lógica do procedimento moderno de contratação, que repudia formalismo vazio e privilegia competição e vantajosidade.

III.III. Formalismo moderado e orientação de controle: não desclassificar por falha formal sanável

A jurisprudência do controle externo consolidou a ideia de **formalismo moderado**, segundo a qual **falhas formais, sanáveis no curso do certame, não devem levar à desclassificação.**

Há precedentes do **TCU** reconhecendo hipóteses de **falha formal sanável mediante diligência.**

Aplicação ao caso: se a Administração entende indispensável o prazo mínimo de 120 dias, o caminho proporcional é **abrir diligência** para a Recorrente apresentar **endosso de** prorrogação (ou documento equivalente de adequação), sem qualquer prejuízo à isonomia, já que:

- a garantia **já existe** e é verificável (não é "documento inexistente");
- o saneamento apenas **regulariza a forma/prazo,** sem alterar competitividade nem ofertar vantagem indevida.

III.IV Normativa SUSEP / funcionamento do seguro-garantia: vínculo ao "objeto principal" e operacionalidade por apólice/endosso

O Seguro-Garantia é contrato **vinculado ao objeto principal** (edital/contrato) e deve respeitar suas características e legislação específica.

A própria regulação do seguro-garantia (Circular SUSEP 662/2022, conforme o Manual SUSEP) estrutura conceitos como **objeto principal, obrigação garantida** e prevê a dinâmica de ajustes conforme o objeto, com transparência sobre obrigações cobertas.

E, do ponto de vista operacional do produto, é inerente ao mercado securitário a formalização de ajustes por **apólice e/ou endosso** (inclusive a própria documentação da apólice trabalha com "Apólice/Endosso" e prevê seções de "Alterações, Renovações e Atualizações").

Conclusão deste ponto: a solução proporcional e aderente ao interesse público é **diligenciar** e permitir o **endosso de prorrogação**, ao invés de excluir o licitante.

IV. ILEGALIDADE/INCONSISTÊNCIA DO MOTIVO ("não apresentação")

O despacho afirma "não apresentação da garantia", mas simultaneamente reconhece que "a empresa ofertou garantia com prazo inferior". Isso revela **contradição na motivação** (ou houve apresentação, ou não houve). Tal inconsistência reforça a necessidade de **reconsideração**, com correção do enquadramento fático e jurídico, evitando nulidade por motivação defeituosa.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento** deste recurso, com **reconsideração e tornar sem efeito a desclassificação** da Recorrente.

2. **Subsidiariamente**, caso se entenda indispensável a validade mínima de 120 dias, que seja determinada **DILIGÊNCIA/SANEAMENTO**, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 64 (saneamento de falhas que não alterem substância/validade), para que a Recorrente apresente **ENDOSSO DE PRORROGAÇÃO** da vigência, sem prejuízo à isonomia.

3. **Efeito suspensivo**, com a imediata **reintegração da Recorrente** ao certame, evitando dano irreparável à competitividade, sobretudo por se tratar de procedimento com **inversão de fases**.

4. A **anulação** do ato, caso mantido, por **motivação inconsistente** (apontando "não apresentação" e ao mesmo tempo "prazo inferior") e por violação aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e do formalismo moderado (orientação consolidada em controle externo).

5. A juntada e consideração integral dos anexos, com registro em ata e disponibilização a todos os licitantes, garantindo transparência e isonomia.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA:01080585737

Assinado digitalmente por WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA:01080585737
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=05441649000161, OU=Pessoa Física A3, OU=ARPRONOVACD, OU=Autoridade Certificadora PROCERTI, CN=WEVERTON VINICIUS NOGUEIRA SILVA:01080585737
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.04 14:23:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 35.824.033/0001-30

Weverton Vinicius Nogueira Silva

Sócio Proprietário/Administrador/Responsável técnico

RG 2004106429 CREA/RJ

CPF 010.805.857-37

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 662, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Seguro Garantia.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.603660/2020-12,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 06
maria
ASSINATURA E CARIMBO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

I - modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;

II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;

III - obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia;

IV - segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;

V - Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas;

VI - Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito público;

VII - Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito privado;

VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;

IX - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado; e

X - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.

§ 1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do **caput** pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto principal, conforme definido no próprio.

§ 2º Nos casos em que o objeto principal for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO DO SEGURO GARANTIA

Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.

Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 21, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.

Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

Parágrafo único. O vínculo definido no **caput** deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE SEGURO GARANTIA

Obrigações garantidas

Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto principal, para as quais o segurado demandar cobertura.

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

Valor da garantia

Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.

Prazo de vigência da apólice

Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.

Parágrafo único. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.

Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7°, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9°.

§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.

§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.

Art. 9º Para fins do art. 8°, a seguradora deverá:

I - especificar, nas condições contratuais do seguro, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;

II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e

III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.

Alteração e atualização

Art. 10. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado

PROCESSO Nº 2829
FLS. 08
matia
ASSINATURA E CARIMBO

ou com sua expressa concordância.

Art. 11. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:

I - deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou

II - poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais do seguro.

§ 2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:

a) tenha relação com o sinistro; ou

b) esteja comprovado, pela seguradora, que o segurado silenciou de má-fé.

Art. 12. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica.

Parágrafo único. A atualização dos valores da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto principal ou em sua legislação específica.

Contratação

Art. 13. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

Franquias, participações obrigatórias do segurado e carência

Art. 14. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do segurado.

Beneficiários da apólice

Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.

Parágrafo único. As condições contratuais do seguro deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.

Pagamento do prêmio

Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

§ 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12.

Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro

Art. 17. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do §1º do art. 18.

§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

§ 2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar

perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas dos incisos II e III do artigo 29.

Art. 18. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

§ 1º A caracterização do sinistro, nos termos do **caput**, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do **caput** do art. 17 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.

§ 3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 19.

§ 4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

Art. 19. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.

Art. 20. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do **caput** e do §4º do art. 18, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.

Indenização

Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou

II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.

§ 1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

Art. 22. No caso de extinção do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.

Concorrência de apólices

Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.

Riscos excluídos e perda de direito do segurado

Art. 24. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para

PROCESSO Nº 2829
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

ocorrência do sinistro; ou

II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

Extinção da apólice

Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 19 e 20:

I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;

II - quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;

IV - quando o objeto principal for extinto; ou

V - quando do término de vigência da apólice.

Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do **caput**, poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais do seguro, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.

Modalidades do Seguro Garantia

Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto principal, que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - objetivo do seguro, de acordo com o art. 3°, descrevendo com clareza o compromisso assumido pela seguradora perante o segurado;

II - descrição dos valores garantidos pela apólice, nos termos do inciso I do art. 21;

III - vigência da apólice, de acordo com o art. 7°;

IV - expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com o art. 17 e 18; e

V - descrição de critérios e métodos objetivos para o cálculo do valor da indenização;

Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO

Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.

Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.

Art. 29. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:

I - realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;

II - atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou

PROCESSO Nº 2829
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

III - prestar apoio e assistência ao tomador.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 11
ASSINATURA E CARIMBO

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA APÓLICE

Art. 30. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:

I - informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e

II - as obrigações garantidas.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 31. A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.

§ 1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

§ 2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado, os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.

§ 3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.

Art. 32. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o **caput,** não está inserido no âmbito de atuação da Susep.

Art. 33. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2° e 3° desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2023, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no **caput**, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Após a data prevista no **caput**, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de vigência desta Circular serão automaticamente cancelados.

§ 3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.

Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em

desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no art. 35, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou

II - após o prazo estabelecido no art. 35, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

Parágrafo único. A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no **caput** poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013; e

II - a Circular Susep nº 577, de 26 de setembro de 2018.

Art. 38. Esta Circular entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MILANESE CAMILLO (MATRÍCULA 3257886)**, **Superintendente da Susep**, em 11/04/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1297932** e o código CRC **54F5046D**.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO

Manual de Seguro Garantia

DIR1/CGRES/CORES

2023

SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

PROCESSO Nº 28.29
FL. 13
ASSINATURA E CARGO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 3
GARANTIAS 4
CONCEITO E DEFINIÇÃO DO SEGURO GARANTIA 6
PARTES ENVOLVIDAS 8
OPERAÇÃO DO SEGURO GARANTIA 10
OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS 11
CARÁTER VINCULADO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA AO OBJETO PRINCIPAL 15
VALOR DA GARANTIA 17
PRAZO DE VIGÊNCIA 19
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO 22
COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL 25
PRÊMIO 26
EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO 27
COMUNICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE SINISTRO 33
DATA DO SINISTRO 34
INDENIZAÇÃO 35
DEFINIÇÃO DA FORMA DE INDENIZAÇÃO 36
SALDO DE CRÉDITO DO TOMADOR 39
PRAZO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO 40
CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 41
RISCOS EXCLUÍDOS E PERDA DE DIREITO DO SEGURADO 42
EXTINÇÃO DO SEGURO GARANTIA 43
CONTRATO DE CONTRAGARANTIA 44
CONCLUSÃO 45

PROCESSO Nº 2829
FLS. 14
ASSINATURA E CARIMBO

INTRODUÇÃO

O presente manual busca apresentar definições e conceitos do seguro garantia, em uma linguagem simples e acessível às partes envolvidas neste seguro. Este material dispõe, de forma clara, objetiva e detalhada, sobre a estrutura e funcionamento do seguro garantia, durante todo o seu ciclo de vida, buscando traduzir e esclarecer as regras dispostas pelo novo normativo, a Circular Susep nº 662/2022.

Nesse contexto, a publicação deste documento visa proporcionar uma maior compreensão do seguro garantia aos seus consumidores (segurado e tomador) e público em geral, assim como às seguradoras, resseguradoras e corretores de seguros. A busca constante por maior transparência das operações deste seguro visa, também, ajudar a reduzir a assimetria de informação entre as partes envolvidas, com o intuito final de fortalecer a confiança no produto, reduzir controvérsias administrativas e judiciais e mitigar o risco de seu enfraquecimento diante de outros instrumentos financeiros não-securitários (caução em dinheiro, fiança bancária, entre outros).

O texto aqui divulgado foi desenvolvido pela Coordenação de Regulação de Grandes Riscos (Cgres/Cores) e foi fruto da experiência acumulada pelas áreas técnicas da Susep envolvidas direta e indiretamente com o tema, no curso de seus trabalhos de regulação, supervisão e monitoramento, inclusive a partir do tratamento de demandas externas, como projetos de lei, consultas técnicas, reclamações e denúncias.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 15
ASSINATURA E CARIMBO

GARANTIAS

Antes de adentrar nos conceitos e esclarecimentos específicos do seguro garantia, é importante mencionar que este seguro é uma modalidade de garantia, dentre outras existentes, como a fiança bancária e a caução em dinheiro, por exemplo.

Em resumo, uma vez pactuadas obrigações e direitos em determinada relação jurídica (um contrato, por exemplo), o credor das obrigações pode exigir do devedor a apresentação de uma garantia para fins de seu fiel cumprimento. Essa garantia pode ser de diversas modalidades, como mencionado acima, sendo o seguro garantia uma delas.

A exigência ou não de prestação de garantia, assim como a definição sobre as modalidades de garantia que poderão ser aceitas e suas características são determinadas pelo credor das obrigações que se pretende garantir, devendo ser consideradas e respeitadas as legislações e as regras aplicáveis a relação jurídica, na qual estão definidas as obrigações em questão.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha.

A prefeitura da cidade de Serra Vermelha deseja construir uma escola.

Aos contratos de obra desta prefeitura é aplicada uma lei que determina que poderá ser exigida do contratado (devedor) a prestação de garantia para garantir o fiel cumprimento da obrigação de realizar e concluir a obra, cabendo ao contratado optar pelas seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; seguro garantia; ou fiança bancária.

Em conformidade com a legislação aplicável, a prefeitura de Serra Vermelha decidiu por exigir do contratado responsável pela construção a prestação da garantia. O contratado, por sua vez, respeitando o rol de modalidades de garantias aceitas pela prefeitura, apresentou um seguro garantia.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 16
ASSINATURA E CARIMBO

GARANTIAS

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola.

A empresa Verde Pasto Ltda deseja adquirir um determinado maquinário agrícola. A este contrato não é aplicável nenhuma legislação específica que trata sobre a garantia.

A empresa Verde Pasto Ltda, credora das obrigações do contrato, decidiu por exigir do vendedor/fornecedor do maquinário a prestação de garantia para garantir o fiel cumprimento da obrigação de fornecimento do maquinário, aceitando apenas Seguro Garantia.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O sr. João Bastos da Silva trabalhou 10 anos para a empresa Via Láctea Soluções Inteligentes. Findo o vínculo de trabalho, o Sr. João entrou na justiça para reclamar verbas trabalhistas não pagas pela empresa. Dessa forma, foi aberto um processo judicial para discussão sobre a existência e valor dessas verbas trabalhistas.

Aos processos judiciais desse tipo é aplicada uma lei que determina que a empresa reclamada, ou seja, a empresa Via Láctea, deverá apresentar uma garantia para garantir o fiel cumprimento de suas obrigações financeiras no âmbito do processo judicial. Dentre as modalidades de garantia aceitas estão: caução em dinheiro, penhora de bens, fiança bancária; ou seguro garantia.

Em conformidade com a legislação aplicável, a empresa Via Láctea, respeitando o rol de modalidades de garantias aceitas, apresentou um seguro garantia.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 17
ASSINATURA E CARIMBO

CONCEITO E DEFINIÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O seguro garantia tem por objetivo garantir, ao credor, o cumprimento de uma determinada obrigação ou conjunto de obrigações, como, por exemplo, construir, fornecer, pagar, entre outras. Ou seja, o risco garantido por esse seguro é o risco de inadimplemento, pelo devedor, das obrigações definidas em uma relação jurídica (um contrato, por exemplo) [1].

Na linguagem específica de sua regulamentação, o seguro garantia é o seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento da(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo devedor (tomador) junto ao credor (segurado) no objeto principal[2]. O objeto principal, por sua vez, é a relação jurídica geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador[3], como por exemplo um contrato de construção ou fornecimento ou até mesmo um processo judicial.

Na prática, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, na forma acordada entre as partes[4], caso o tomador não cumpra a obrigação garantida conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro[5].

Lembrando que o contrato de seguro é um contrato privado que estipula deveres e obrigações tanto para seguradora quanto para o segurado. Desse modo, é sempre de suma importância que o tomador e, principalmente, o segurado leiam atentamente o contrato de seguro para verificar se as condições e limites estabelecidos estão de acordo com o exigido no objeto principal e em sua legislação específica e para conhecimento e devido atendimento às obrigações e deveres estipulados, evitando, por fim, descasamento de cobertura e eventual negativa de sinistro.

---

[1] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas."

[2] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se:
(...)
V - Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas; (...)"

[3] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se:
(...)
II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;"

[4] Assunto abordado de forma detalhada no item "Indenização"

[5] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 3º (...)
Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 21, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro."

PROCESSO N 28 29
FLS. 18
ASSINATURA E CARIMBO

CONCEITO E DEFINIÇÃO DO SEGURO GARANTIA

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

A construtora Fortes S.A. foi contratada para construção da escola no município de Serra Vermelha e apresentou um seguro garantia para garantir a execução do referido contrato de construção (objeto principal) contra o risco de inadimplência, pela construtora Fortes, da obrigação de construir a escola. Este seguro garantirá o fiel cumprimento da obrigação da construtora Fortes S.A. em construir a escola. Caso essa obrigação não seja cumprida conforme estabelecido no contrato de construção, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

A empresa Futuro Máquinas S.A. foi contratada para o fornecimento do maquinário agrícola e apresentou um seguro garantia para garantir o contrato de fornecimento (objeto principal) contra o risco de inadimplência pela Futuro Máquinas da obrigação de fornecer o referido maquinário. Este seguro garantirá o fiel cumprimento da obrigação da empresa Futuro Máquinas em entregar o maquinário agrícola. Caso essa obrigação não seja cumprida conforme estabelecido no contrato de fornecimento, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

A empresa Via Láctea Soluções Inteligentes apresentou um seguro garantia como garantia do processo judicial (objeto principal), no qual discute verbas trabalhistas reclamadas pelo sr. João Bastos da Silva. Este seguro visa garantir o devido pagamento de valores que a empresa Via Láctea necessite realizar no trâmite do referido processo. Caso essa obrigação de pagamento não seja cumprida conforme determinado no processo judicial, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

PARTES ENVOLVIDAS

Diferentemente da maioria dos seguros, os quais possuem apenas o segurado e a seguradora, o seguro garantia possui essencialmente 3 (três) partes envolvidas:

∴ Segurado[6]: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;

∴ Tomador[7]: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal e contratante do Seguro Garantia; e

∴ Seguradora: sociedade de seguros, devidamente autorizada a operar pela Susep, que garante risco coberto.

Essa estrutura triangular é justificada pelas características específicas do seguro garantia, especialmente no que diz respeito a sua contratação e custeio. Nessas fases, o tomador desempenha um papel ativo no contrato de seguro, uma vez que é responsável pela contratação e pagamento do prêmio do seguro[8]. Apesar dessa participação do tomador no contrato de seguro, é importante deixar claro que seus atos não podem gerar qualquer perda ou prejuízo ao segurado[9].

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

Neste contrato, a Prefeitura de Serra Vermelha é a contratante (credora da obrigação de construir) e a Construtora Fortes S.A é a contratada (devedora da obrigação de construir) para construção da escola. Assim, no seguro garantia que garante a obrigação de construir a escola:

∴ o segurado é a Prefeitura de Serra Vermelha, órgão público contratante do contrato de obra; e
∴ o tomador é a Construtora Fortes S.A, empresa contratada para realização da obra.

[6] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se:
(...)
IV - segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;"

[7] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se:
(...)
IX -tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado;"

[8] Assunto abordado de forma detalhada no item "Operação do seguro garantia"

[9] Circular Susep nº 621/21:
"Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO

PARTES ENVOLVIDAS

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

Neste contrato, a empresa Verde Pasto Ltda é a contratante/compradora do maquinário agrícola (credora da obrigação de fornecimento do maquinário agrícola) e a Futuro Máquinas S.A. é a contratada/vendedora/fornecedora (devedora da obrigação de fornecer). Assim, no seguro garantia que garante a obrigação do fornecimento do maquinário agrícola:

- ∴ o segurado é a Verde Pasto Ltda, empresa compradora do maquinário agrícola (contratante do contrato de fornecimento); e
- ∴ o tomador é a Futuro Máquinas S.A., empresa fornecedora do maquinário agrícola (contratada do contrato de fornecimento).

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

Neste processo judicial, o Sr. João Bastos da Silva é o potencial credor da obrigação discutida e a Via Láctea Soluções Inteligentes é a potencial devedora dessa obrigação. Assim, no seguro garantia que garante esse processo judicial:

- ∴ o segurado é o Sr. João Bastos da Silva, potencial credor das obrigações trabalhistas discutidas no processo judicial; e
- ∴ o tomador: Via Láctea Soluções Inteligentes, potencial devedora das obrigações trabalhistas discutidas no processo judicial.

Além dessas partes envolvidas, o juízo que julgará esse processo poderá participar da apólice agindo em nome do segurado, de acordo e nos limites da legislação específica do referido processo.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 21
maria
ASSINATURA E CARIMBO

OPERAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O seguro garantia, conforme descrito detalhadamente acima, tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas. Neste seguro, o credor das obrigações garantidas é o segurado, enquanto o devedor de tais obrigações é o tomador do seguro.

Na prática, o devedor/tomador contrata, junto a uma seguradora, um contrato de seguro garantia, sendo o responsável, ainda, pelo pagamento do prêmio do seguro[10]. O credor, por sua vez, agora segurado, recebe o contrato de seguro que o protegerá em caso de descumprimento das obrigações garantidas por parte do tomador. (Figura 1)

No decorrer da vigência do contrato de seguro, caso confirmado o descumprimento[11], pelo tomador, das obrigações garantidas pela apólice, a seguradora deverá pagar ao segurado a indenização devida, na forma acordada entre as partes[12]. (Figura 2)

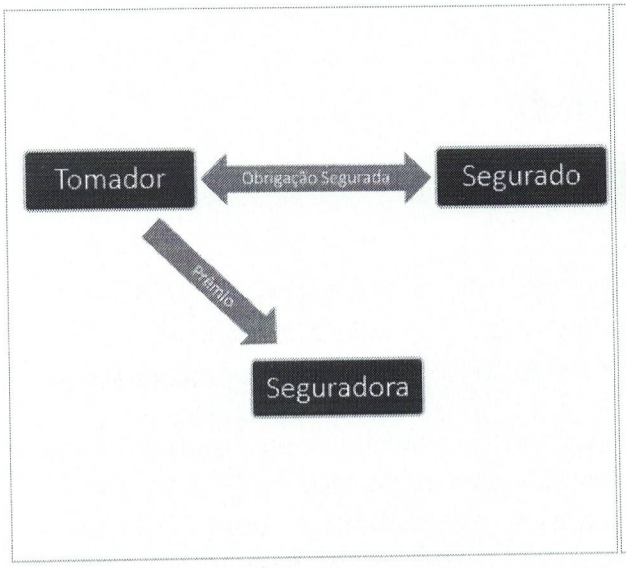

Figura 1 – Contratação

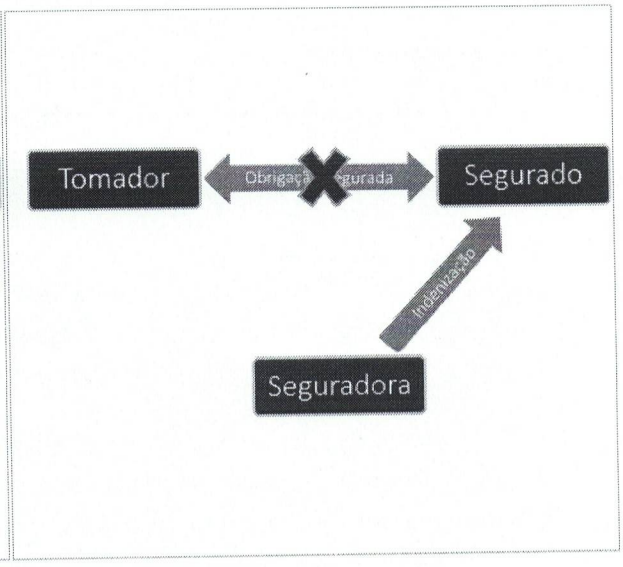

Figura 2 - Sinistro

[10] Assunto abordado de forma detalhada no item "Prêmio"

[11] Assunto abordado de forma detalhada no item "Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro"

[12] Assunto abordado de forma detalhada no item "Indenização"
Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:
I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou
II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 22
maria
ASSINATURA E CARIMBO

OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS

Relembrando seu conceito básico, o seguro garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações por este assumidas junto ao segurado no referido objeto principal.

Nessa estrutura, define-se[13]:

∴ **objeto principal** como qualquer relação jurídica geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, como por exemplo um contrato de construção ou fornecimento ou até mesmo um processo judicial; e

∴ **obrigação garantida** como a obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal que é garantida pela apólice de seguro garantia.

O seguro garantia poderá garantir apenas uma obrigação específica ou um conjunto de obrigações, que poderá ou não abranger a totalidade das obrigações do objeto principal, a depender das necessidades e demandas do segurado[14]. Além disso, a obrigação garantida poderá ser definida como uma fase, etapa ou entregas parciais do objeto principal[15], em função sempre das necessidades e demandas do segurado e das características do objeto principal.

Ressalta-se que, quando o seguro garantia não garantir a totalidade das obrigações do objeto principal, a apólice deverá apresentar em destaque essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas, visando promover a máxima transparência das informações sobre a cobertura do seguro[16].

Os **valores garantidos**, por sua vez, são os valores decorrentes da inadimplência do tomador em relação à(s) obrigação(ões) garantida(s) que serão pagos pela seguradora ao segurado, em caso de sinistro. Esses valores podem ser os prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador em decorrência da inadimplência da obrigação garantida[17].

---

[13] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se: (...)
II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;
III - obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia;"

[14] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto principal, para as quais o segurado demandar cobertura."

[15] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se: (...)
§ 1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do caput pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto principal, conforme definido no próprio."

[16] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 5º (...)
Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas."

[17] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

PROCESSO Nº 2429
FLS. 23
ASSINATURA E CARIMBO

OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS

O segurado, aqui, possui papel extremamente importante ao definir quais obrigações e valores deverão ser cobertos pela garantia, levando em consideração todo seu conhecimento com relação ao objeto principal, inclusive sua legislação específica, e sua necessidade de proteção.

A depender das características e legislação específica do objeto principal, bem como das necessidades e demandas do segurado, este poderá decidir por exigir uma garantia: (i) para a totalidade das obrigações pactuadas; ou (ii) para apenas uma ou algumas obrigações do referido objeto. Assim como poderá decidir, também, por exigir uma garantia: (iii) para todos os valores devidos pelo tomador; ou (iv) para apenas alguns desses valores (prejuízos, multas e/ou outros valores devidos). Trata-se, portanto, da plena liberdade contratual do negócio.

A seguradora, por sua vez, ao receber uma proposta de seguro garantia, deve estar atenta às demandas do segurado e, caso aceite a proposta, deverá emitir a apólice garantindo exatamente as obrigações e valores definidos pelo segurado, em respeito à característica vinculada[18] do contrato de seguro garantia ao objeto principal.

I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou" (...)

[18] Assunto abordado de forma detalhada no item "Caráter vinculado do contrato de Seguro Garantia ao objeto principal"

PROCESSO Nº 2829
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

Este contrato de obra possui diversas obrigações, dentre elas a obrigação principal de construir a escola, a obrigação de pagar devidamente os valores devidos aos funcionários que trabalham na obra (encargos trabalhistas e previdenciários) e a obrigação de pagar devidamente os fornecedores dos materiais necessários para realização da obra.

Nesse caso, o credor das obrigações exigiu que a garantia deverá garantir tanto a obrigação de construir quanto a obrigação referente aos encargos trabalhistas e previdenciários. Não foi exigida cobertura para as obrigações com fornecedores.

Com relação aos valores garantidos, a legislação específica deste contrato exige que sejam garantidos os prejuízos e multas decorrentes da inadimplência do tomador.

Assim, temos:

- ∴ Objeto principal: contrato de construção da escola;
- ∴ Obrigações garantidas: obrigação de construir a escola e obrigação de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários; e
- ∴ Valores garantidos: prejuízos e multas, decorrentes da inadimplência do tomador em relação às obrigações garantidas.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 23
ASSINATURA E CARIMBO

OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

Este contrato prevê apenas a obrigação principal de fornecimento do maquinário agrícola e exige a garantia apenas da multa devida em caso de inadimplência do tomador.

Assim, temos:

- ∴ Objeto principal: contrato de fornecimento do maquinário agrícola;
- ∴ Obrigações garantidas: obrigação de fornecer o maquinário agrícola;
- ∴ Valores garantidos: multa decorrentes da inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O processo judicial discute o correto valor de verbas trabalhistas devidas pela empresa Via Láctea ao sr. João Bastos da Silva. O seguro garantia, nesse caso, visa garantir o pagamento de valores que a empresa Via Láctea necessite realizar no trâmite do processo judicial.

Assim, temos:

- ∴ Objeto principal: processo judicial;
- ∴ Obrigações garantidas: obrigação de pagar o valor definido no trâmite do processo judicial; e
- ∴ Valores garantidos: valores que a empresa Via Láctea necessite realizar no trâmite do processo judicial.

PROCESSO Nº 2829
Fls 26
ASSINATURA E CARIMBO

CARÁTER VINCULADO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA AO OBJETO PRINCIPAL

Uma característica de extrema importância para o seguro garantia é sua vinculação ao objeto principal. Em função dessa vinculação, o contrato de seguro deve respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal[19], além da legislação e regras/conceitos do seguro.

Dessa forma, o contrato de seguro garantia deve atender fielmente às demandas do segurado e aos termos e legislações do objeto principal. Para tanto, as seguradoras têm a obrigação de desenvolver as condições contratuais do seguro garantia e de emitir a respectiva apólice em acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal[20].

Aqui, novamente, ressalta-se a importância do segurado em definir as características da garantia, levando em consideração todo seu conhecimento com relação ao objeto principal e sua necessidade de proteção. Ou seja, o segurado é livre e responsável para definir as características do seguro garantia, de acordo com seus interesses e necessidades e de acordo com as características e regras do objeto garantido.

A seguradora, por sua vez, ao receber uma proposta de seguro, deve realizar a análise do risco, através da avaliação e exame de todos os seus elementos essenciais, para decidir sobre sua aceitação ou negativa. No caso do seguro garantia, a análise do risco deve levar em consideração não só a capacidade do tomador de cumprir as obrigações garantidas, mas também as demandas do segurado e as cláusulas e a legislação específica do objeto principal, que tratam das características da garantia[21].

---

[19] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica."

[20] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 4º (...)
Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice."

[21] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislaçã
específica."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 27
ASSINATURA E CARIMBO

CARATÉR VINCULADO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA AO OBJETO PRINCIPAL

Assim, a partir da análise do tomador, do objeto principal e de sua legislação específica, a seguradora tem conhecimento sobre os elementos essenciais que compõem o risco a ser garantido pelo seguro garantia. Uma vez aceita a proposta, a seguradora passa a ser responsável pela elaboração e emissão do seguro garantia em acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal, observando, em especial, os termos do art. 4º da Circular Susep nº 662/2022[19 e 20], bem como a alínea "a" do inciso VIII do art. 2° c/c o art. 3° da Resolução CNSP n° 382/2020[22].

Por outro lado, reforçamos a importância de o tomador e, principalmente, o segurado lerem atentamente o contrato de seguro para: conferência de sua adequação ao objeto principal; entendimento do seu funcionamento; e atendimento correto a suas determinações. Lembrando que o contrato de seguro é um contrato privado que estipula deveres e obrigações tanto para seguradora quanto para o segurado.

[22] Resolução CNSP nº 382/2020:
"Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:
(...)
VIII -tratamento adequado do cliente: condições estabelecidas para o tratamento do cliente, que devem observar, no mínimo, os seguintes aspectos:
a) o desenvolvimento, a promoção, a intermediação, a distribuição e a venda de produtos que atendam ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente;
(...)
Art. 3º Os entes supervisionados e os intermediários devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto, no âmbito de suas respectivas competências, observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados."

PROCESSO Nº 2829
Fls. 28
maria
ASSINATURA E CARIMBO

VALOR DA GARANTIA

O valor da garantia é o valor máximo coberto pela apólice[23]. Este valor é equivalente ao limite máximo de garantia da apólice (LMG) e corresponde ao valor máximo pelo qual a seguradora se responsabilizará e pagará ao segurado em caso de sinistro. Na prática, esse valor é um limitador do valor da indenização e é uma das variáveis utilizadas para o cálculo do valor do prêmio do seguro.

O valor da garantia é um instrumento importante para a formatação do seguro garantia e está intrinsicamente ligado às características e necessidades de cobertura do segurado, sendo em alguns casos estipulado em função do valor do objeto principal. Dessa forma, este valor deve ser definido pelo segurado em consonância com as características da obrigação garantida e sua legislação específica[24].

No que diz respeito à atualização do valor da garantia, esta, quando aplicável, deve ocorrer com base no índice e periodicidade definidos no objeto principal ou em sua legislação específica[25], respeitando o caráter vinculado do contrato de seguro[26].

Além disso, quando o objeto principal ou sua legislação específica dispuser sobre a obrigatoriedade de atualização do valor da garantia, a seguradora poderá realizá-la sem a manifestação expressa do segurado ou do tomador[27]. Tal possibilidade de atualização da garantia, de forma direta e automática, pela seguradora, é possível uma vez que a manifestação do segurado e aceitação do tomador quanto à atualização ocorreram previamente quando de sua previsão e conhecimento no objeto principal ou sua legislação específica e visa, por fim, trazer maior agilidade e simplicidade à dinâmica do seguro em atenção às demandas previamente fixadas pelo segurado.

---

[23] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se:
(...)
X - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice."

[24] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica."

[25] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 12. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica."
Resolução CNSP nº 440/2022:
"Art. 12 (...)
Parágrafo único. Nas contratações de seguros cujos riscos cobertos estejam vinculados a um objeto principal, o índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica, se houver."

[26] Assunto abordado de forma detalhada no item "Caráter vinculado do contrato de Seguro Garantia ao objeto principal"

[27] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 12. (...)
Parágrafo único. A atualização dos valores da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto principal ou em sua legislação específica."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

VALOR DA GARANTIA

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O valor deste contrato foi pactuado em R$5.000.000,00. A legislação específica deste contrato dispõe que pode ser exigida uma garantia de até 20% do valor do contrato, sendo até 15% para obrigação de construção da escola e até 5% para obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O segurado decidiu exigir o valor máximo permitido pela legislação, ou seja, 20% do valor do contrato, sendo até 15% para obrigação de construção da escola e até 5% para obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Assim, o valor da garantia do Seguro Garantia emitido para garantir esse contrato é igual a R$1.000.000,00 (20% de R$5.000.000,00), sendo R$750.000,00 para a cobertura da obrigação de construção da escola (15% de R$5.000.000,00) e R$250.000,00 para a cobertura da obrigação de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários (5% de R$5.000.000,00).

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

O valor da compra e fornecimento deste maquinário foi de R$700.000,00. O contrato prevê que o valor da garantia deve corresponder ao valor total relativo à compra e fornecimento do maquinário agrícola, o qual equivale a multa contratualmente pactuada em caso de descumprimento no fornecimento.

Assim, o valor da garantia do Seguro Garantia emitido para garantir esse contrato é igual a R$700.000,00.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O valor discutido no processo judicial equivale à R$100.000,00. A legislação específica aplicável a este processo dispõe que o valor da garantia deve ser igual ao valor discutido, atualizado anualmente pela taxa Selic.

Assim, valor da garantia do Seguro Garantia emitido para garantir esse processo é igual a R$100.000,00 e deverá ser atualizado anualmente pela taxa Selic.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 90
maria
ASSINATURA E CARIMBO

PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de um contrato de seguro corresponde ao período em que determinado risco encontra-se coberto pela seguradora. Assim, caso este risco se concretize, dentro do período de vigência da apólice, é conferido ao segurado o direito de exigir da seguradora o pagamento da indenização.

No seguro garantia, determinou-se, em norma, que o prazo de vigência do seguro deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, com objetivo de assegurar a garantia integral do risco. Porém, caso o objeto principal ou sua legislação específica exija e/ou permita a estruturação da vigência com regra distinta[28], visando respeitar os anseios do segurado e a liberdade negocial e econômica, é prevista a possibilidade de o contrato de seguro ter prazo de vigência distinto ao prazo da obrigação garantida, desde que sejam cumpridas algumas regras que visam a proteção do interesse do segurado e continuidade da cobertura do risco.

Em outras palavras, como regra geral, a vigência do seguro garantia deverá ser igual à vigência da obrigação garantida. Porém, o segurado, em função das características e particularidades da obrigação garantida, poderá determinar que a apólice tenha prazo de vigência distinto ao da obrigação garantida, caso em que a seguradora poderá emitir a apólice com a vigência nesses termos, desde que previstas e respeitadas as regras descritas abaixo.

Caso a apólice, em conformidade com o disposto no objeto principal ou em sua legislação específica, tenha vigência inferior à vigência da obrigação garantida, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto e enquanto este for o interesse do segurado[29]. Ou seja, mesmo que a vigência original da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida (vigência do risco), a seguradora deve manter a cobertura do risco de inadimplência da obrigação garantida enquanto houver esse risco e enquanto este for o interesse do segurado.

---

[28] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta."

[29] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7°, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9°.
§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.
§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 31
SSINATURA E CARIMBO

PRAZO DE VIGÊNCIA

Para fins da referida manutenção, as seguradoras deverão desenvolver critérios que a garantam durante todo o período de risco e que assegurem que os procedimentos necessários e a efetivação da manutenção ocorram antes do término de vigência da apólice. Além disso, as seguradoras deverão comunicar ao segurado e ao tomador sobre a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data[30]. Tais disposições visam mitigar o risco de descontinuidade na cobertura.

É importante destacar também que, nesse caso, nem a seguradora, nem o tomador, poderão se opor à manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto e enquanto este for o interesse do segurado[31]. O segurado, por sua vez, pode, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação[32].

Atualmente, a forma mais comum utilizada para a manutenção de cobertura é através de renovações sucessivas, nas quais as seguradoras não podem negar a renovação da apólice enquanto perdurar o risco.

Outro ponto relevante com relação à vigência do seguro garantia diz respeito ao início da vigência do seguro quando a proposta é protocolada após o início de vigência da obrigação garantida. Essa situação pode ocorrer, por exemplo, por troca da modalidade de garantia no decorrer do risco, por atraso na sua contratação ou por qualquer outro motivo.

Nesse caso, o início de vigência do contrato de seguro garantia poderá ser igual à data de aceitação da proposta ou determinado pelo critério definido na proposta, de acordo com as regras gerais do contrato de seguro[33], não podendo, porém, ser igual ao início de vigência da obrigação

---

[30] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 9º Para fins do art. 8°, a seguradora deverá:
I - especificar, nas condições contratuais do seguro, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;
II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e
III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data."

[31] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 8º (...)
§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado."

[32] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 8º (...)
§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.
[33] Circular Susep nº 662/2022
"Art. 7º (...)
Parágrafo único. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.
Circular Susep nº 642/2021:
"Art. 8º A proposta deverá indicar a data de início de vigência do seguro ou o critério para sua determinação, podendo coincidir com a data de aceitação da proposta."

SUSEP
PROCESSO Nº 2829
FLS. 32
ASSINATURA E CARIMBO

garantida, uma vez que a vigência do contrato de seguro não pode retroagir a data passada, uma vez estar decorrido o risco.

PRAZO DE VIGÊNCIA

Em resumo, a estrutura de vigência do seguro garantia prevista em norma e descrita neste tópico visa propiciar um ambiente regulatório adequado a todos os tipos de objetos principais considerando suas respectivas características e especificidades, garantindo, ao mesmo tempo, a liberdade negocial entre as partes e a proteção dos interesses e direitos do segurado, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 73/1966.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O prazo para conclusão da obra, definido no contrato, é de 3 anos, compreendidos entre 01/03/2020 e 01/03/2023. A legislação específica deste contrato dispõe que a vigência da garantia deve ser igual ao prazo para conclusão da obra.

Assim, o prazo de vigência da apólice emitida para garantir esse contrato é igual ao prazo de vigência do contrato de construção, ou seja, 3 anos, sendo o início de vigência 01/03/2020 e seu término 01/03/2023.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

O prazo para entrega do maquinário é de 1 ano, compreendido entre 01/06/2022 e 01/06/2023. O tomador encaminhou a proposta à seguradora apenas em 15/06/2022, sendo pactuado que o início de vigência da apólice seria igual a data de protocolo da proposta.

Assim, o prazo de vigência da apólice emitida para garantir esse contrato corresponde ao período entre 15/06/2022 à 01/06/2023.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O início do processo judicial foi 01/09/2019, seu término de vigência não é previamente conhecido (por ser um processo judicial em curso) e a proposta de seguro foi protocolada anteriormente à 01/09/2019. A legislação específica deste processo judicial determina que o prazo de vigência da apólice não poderá ser inferior a 4 anos e que as renovações devem ser garantidas e efetivadas 30 dias antes do término de vigência da apólice anterior.

Dessa forma, o prazo de vigência da apólice emitida para garantir esse processo é igual a 4 anos, sendo o início de vigência 01/09/2019 e seu término 01/09/2023. As renovações do seguro são garantidas até o fim do processo judicial, de acordo com o que determina a legislação específica do processo, ou seja, a seguradora não poderá recusar a emissão das futuras renovações.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro garantia pode ser alterado para acompanhar alterações do objeto principal ou para atender a alguma demanda específica das partes. Porém, qualquer alteração somente poderá ser realizada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância[34]. Tal determinação visa proteger o segurado de alterações com as quais este não concorde ou não deseje.

Não é incomum que o objeto principal sofra alterações no decorrer de sua vigência. E como fica o seguro garantia, que foi desenvolvido e emitido em função dos termos desse objeto, nesse caso? Esta resposta dependerá do conhecimento prévio ou não da seguradora com relação à possibilidade de ocorrência da alteração realizada.

Quando a possibilidade de determinada alteração é previamente estipulada no objeto principal ou em sua legislação específica, considera-se que a seguradora teve total conhecimento da possibilidade de ocorrência dessa alteração e, consequentemente, já realizou a respectiva subscrição do risco. Assim, quando ocorrem alterações no objeto principal, previamente estipuladas neste objeto, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, as quais implicam na modificação da apólice, esta deve acompanhar tais alterações[35]. Nesse caso, a seguradora não pode negar a realização de tais alterações.

Por outro lado, quando ocorrem alterações que não estavam previamente estipuladas nos documentos citados acima, a apólice poderá acompanhar tais alterações, caso haja o aceite da

[34] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 10. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância."

[35] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 11. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:
I - deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou"

PROCESSO Nº 2829
FLS. 34
ASSINATURA E CARIMBO

seguradora[36], ou seja, nesse momento a seguradora realizará a análise do risco, e poderá decidir pela aceitação ou não das alterações.

NOTA: Ressalta-se que a atualização dos valores da apólice[37] tem regras específicas e não se confunde com o tema a alteração da apólice, sendo tratado no tópico nominado "Valor da Garantia".

[36] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 11. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:
(...)
II - poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora."

[37] Assunto abordado de forma detalhada no item "Valor da Garantia"

PROCESSO Nº 2829
FLS. 35
ASSINATURA E CARIMBO

ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O contrato prevê que, em determinada situação, pode ser pactuada a prorrogação do prazo de conclusão da obra em até 1 ano. A referida situação ocorreu e as partes, segurado e tomador, pactuaram a prorrogação do prazo de conclusão da obra em 6 meses.

A seguradora foi comunicada da referida prorrogação e realizou a emissão do endosso prorrogando a data de término de vigência da apólice por mais 6 meses.

Nesse caso, como a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato estava previamente estipulada no contrato, a seguradora não poderia recusar a realização da alteração.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O contrato não prevê nenhuma situação de prorrogação do prazo de conclusão da obra. Porém, no decorrer da construção, as partes, segurado e tomador, pactuaram a prorrogação deste prazo em 6 meses.

A seguradora foi comunicada da referida prorrogação e realizou a análise de risco da alteração, concluindo pela sua recusa. Nesse caso, a apólice permanecerá em vigor até a data originalmente pactuada e os últimos 6 meses estarão sem cobertura, caso o tomador não contrate uma garantia complementar para esse prazo excedente.

Nesse caso, como a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato não estava previamente estipulada no contrato, a seguradora realizou a análise de risco podendo aceitar ou recusar a alteração.

PROCESSO N 2829
FLS. 36
ASSINATURA E CARIMBO

COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL

A comunicação da alteração do objeto principal não é mandatória pela norma do seguro garantia. Esta norma define que a seguradora deve descrever, nas condições contratuais do seguro, os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações realizadas no objeto principal[38]. Dessa forma, a previsão da obrigatoriedade ou não dessa comunicação depende da decisão e liberdade de cada seguradora em desenvolver seus planos de seguro.

Porém, caso esteja prevista nas condições contratuais a obrigatoriedade de informar à seguradora as alterações do objeto principal, sua não comunicação poderá gerar a perda de direito do segurado à indenização quando agravar o risco coberto e, concomitantemente: tiver relação com o sinistro ou estiver comprovado que o segurado silenciou de má-fé[39].

Desse modo, é sempre de suma importância que o segurado esteja atento às obrigações do contrato de seguro, nesse caso, à obrigação de comunicação das alterações do objeto principal para atendê-la de forma correta e tempestiva, visando garantir a compatibilização da apólice com o risco coberto, como também para evitar o risco de perda de direito do segurado à indenização.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

No decorrer do contrato, as partes negociaram a alteração do modelo do maquinário a ser fornecido por um mais moderno, aumentando assim o valor do contrato.

A seguradora não foi comunicada da referida alteração, apesar da obrigatoriedade dessa comunicação estar clara nas condições contratuais do seguro. Após dois meses, houve o sinistro com a não entrega do maquinário. A seguradora, ao fazer a regulação do sinistro, constatou a ocorrência da alteração do contrato e concluiu pela negativa da indenização, alegando que houve agravamento do risco em função da alteração do contrato realizada e que a alteração teve relação direta com o sinistro.

NOTA: esse exemplo não visa fazer juízo de valor quanto à conformidade ou não da decisão da seguradora, devendo o agravamento do risco e a relação da alteração com o sinistro ser justificados e comprovados pela seguradora para correta negativa do sinistro.

---

[38] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 11 (...)
§ 1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais do seguro."

[39] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 11.
§ 2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:
a) tenha relação com o sinistro; ou
b) esteja comprovado, pela seguradora, que o segurado silenciou de má-fé."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 37
ASSINATURA E CARIMBO

PRÊMIO

O prêmio é o valor pago à seguradora para que esta assuma e garanta determinado risco, ou seja, é o preço do seguro. Tradicionalmente, o prêmio é pago pelo segurado. Porém, como o seguro garantia é contratado pelo tomador em benefício do segurado, quando este exige a apresentação de uma garantia[40], essa regra sobre o responsável pelo pagamento do prêmio não se verifica.

No seguro garantia, o responsável pelo pagamento do prêmio do seguro é o tomador[41]. Além de pagar o prêmio originalmente pactuado, cabe ao tomador pagar os eventuais prêmios adicionais decorrentes de alterações, renovações ou atualização de valores da apólice[42].

E quando o tomador não pagar o prêmio? O que acontecerá com a cobertura da apólice e, consequentemente, com a garantia do segurado? Quando ocorre a situação de falta de pagamento do prêmio, a apólice de seguro garantia permanece em vigor[43], garantindo os direitos do segurado e a cobertura do risco.

---

[40] Assunto abordado de forma detalhada no item "Operação do Seguro Garantia"

[41] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro."

[42] Circular Susep nº 662/2022:
Art. 16 (...)
"§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12."

[43] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 16. (...)
§1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 38
ASSINATURA E CARIMBO

EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

No seguro garantia, o sinistro é definido como a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida[44]. Porém, dadas as características do objeto principal e dinâmica da execução da garantia, pode ser necessária a comprovação dessa inadimplência para a caracterização do sinistro, conforme detalhado abaixo.

Na prática, de acordo com as regras e critérios do objeto principal, a ocorrência da inadimplência pode caracterizar o sinistro de forma imediata ou pode ser necessária a comprovação dessa inadimplência, através da realização de trâmites e/ou critérios, para a devida caracterização do sinistro[45].

Inúmeros requisitos podem existir para comprovação da inadimplência e, consequentemente, para caracterização do sinistro, em função da característica e/ou legislação de cada objeto principal, como por exemplo a instauração e conclusão de processo administrativo ou o decurso de determinado prazo de tempo.

É nessa situação que surge a dinâmica da expectativa do sinistro para posterior conversão em caracterização do sinistro. Seguindo essa lógica, a expectativa de sinistro é o fato ou ato que indica a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência[46]. Por exemplo, a expectativa de sinistro pode ser: (i) a abertura do processo administrativo para apuração da inadimplência e eventual execução da garantia, quando previsto pelas regras do objeto principal, garantido o contraditório e a ampla defesa; ou (ii) a própria inadimplência, quando as regras do objeto principal estipularem um prazo, contado a partir da data da inadimplência, para sua devida comprovação e consequente execução da garantia.

---

[44] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 2º Para fins desta Circular define-se:
(...)
VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;"

[45] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 18. (...)
§ 1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica."

[46] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 17. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do §1º do art. 18."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 34
ASSINATURA E CARIMBO

EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Vale reforçar que a definição do fato ou ato que configura a expectativa de sinistro, assim como sua existência ou não, dependerá das características e regras do objeto principal, não sendo mandatórios pela norma do seguro garantia emanada pela Susep. Porém, uma vez presente a figura da expectativa de sinistro no contrato de seguro, suas condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define, novamente, em conformidade com as características e regras do objeto principal[47].

Como dito, o sinistro será caracterizado quando da comprovação da inadimplência, de acordo com as regras e critério do objeto principal[48]. Nos exemplos anteriores, o sinistro estará caracterizado: no primeiro caso, quando do término do processo administrativo, em decisão favorável pela comprovação da inadimplência; e no segundo caso, quando decorrido o prazo sem que o tomador tenha adimplido com a obrigação garantida.

Do mesmo modo que na expectativa de sinistro, os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência também fazem parte das regras do objeto principal, sendo de responsabilidade do segurado e não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica[49].

Por fim, caracterizado o sinistro, ou seja, comprovada a inadimplência, o segurado deverá comunicá-lo à seguradora, logo após tomar conhecimento de sua caracterização, de acordo com as diretrizes e contendo os documentos listados nas condições contratuais do seguro[50].

---

[47] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 17 (...)
§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização."

[48] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 18. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida."

[49] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 18 (...)
§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 17 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica."

[50] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 19. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora."
Circular Susep nº 621/2021:
"Art. 41. Deverão ser informados os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável expressamente informada ao segurado, a solicitação de outros documentos."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 40
ASSINATURA E CARIMBO

EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Importante esclarecer que tanto a caracterização do sinistro, quanto sua comunicação, podem ocorrer fora do prazo de vigência da apólice, desde que a inadimplência original tenha ocorrido durante este prazo[51] e que a comunicação do sinistro seja feita logo após seu conhecimento[52]. Em outras palavras, a caracterização ou a comunicação do sinistro realizada fora do prazo de vigência da apólice não é fato que justifique a negativa do sinistro[53].

Para melhor compreensão de todo o processo descrito acima, apresenta-se um diagrama com a ordem cronológica, em situações com e sem expectativa de sinistro, e alguns exemplos.

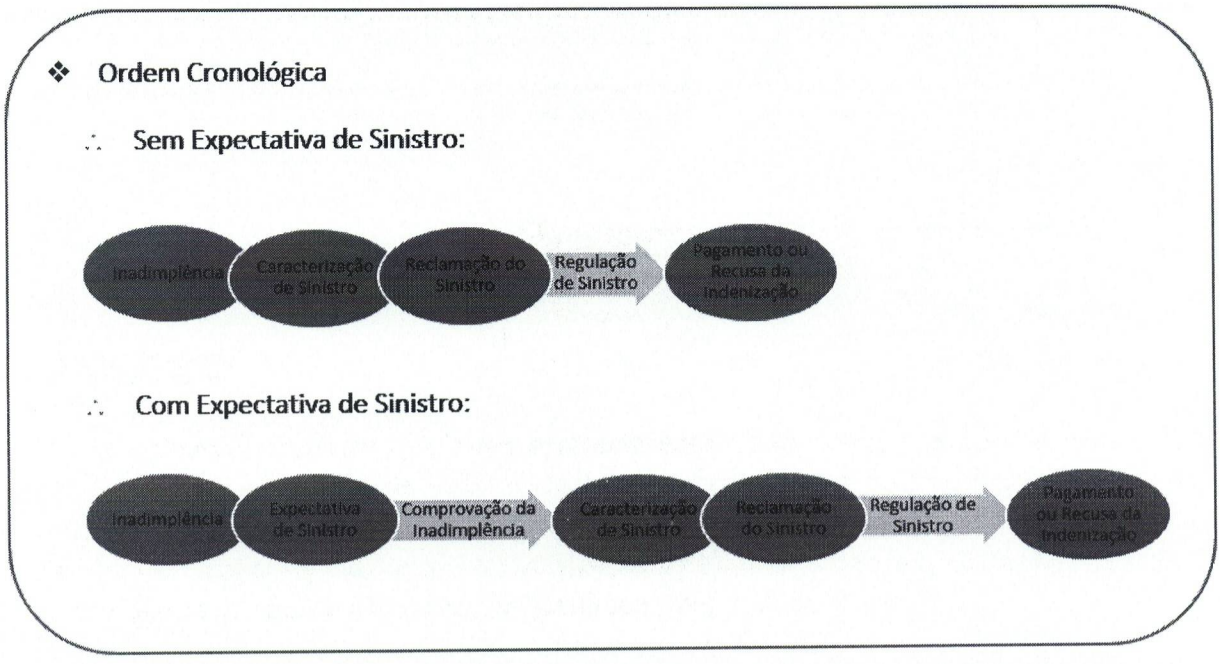

[51] Assunto abordado de forma detalhada no item "Assunto abordado de forma detalhada no item "Data do sinistro"

[52] Código Civil:
"Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências."

[53] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 20. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 18, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro."

PROCESSO Nº 2829
Fls. 41
maria
ASSINATURA E CARIMBO

EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

A legislação específica deste contrato dispõe que, verificada uma inadimplência pelo tomador, deve ser aberto processo administrativo para apurar a ocorrência dessa inadimplência, garantido o contraditório e a ampla defesa. Após concluído o processo, sendo comprovada a inadimplência, a garantia poderá ser executada pelo segurado.

A seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com as características e legislação do contrato, definiu que a expectativa de sinistro é a abertura do processo administrativo, enquanto sua caracterização ocorre quando da finalização deste processo com a comprovação da inadimplência. A seguradora definiu também a obrigatoriedade de comunicação da expectativa de sinistro.

Em 05/01/2022, a Construtora Fortes S.A, tomadora do seguro garantia e responsável pela execução e conclusão da obra, abandonou o canteiro de obra. Diante dessa situação, o fiscal responsável pela obra, abriu processo administrativo para apurar possível inadimplência da construtora e comunicou à seguradora a ocorrência da expectativa de sinistro, caracterizada pela abertura do processo administrativo. Decorridos quase 6 meses, em 02/07/2022, o processo foi concluído, comprovando a inadimplência da construtora/tomadora. Com a comprovação da inadimplência, o sinistro encontrou-se caracterizado.

PROCESSO Nº 2829
Fls. 42
ASSINATURA E CARIMBO

EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

De acordo com o previsto no contrato de fornecimento, a garantia poderá ser executada caso o fornecedor atrase a entrega do maquinário em mais de 30 (trinta) dias.

A seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com os termos estabelecidos no contrato de fornecimento, definiu que a expectativa de sinistro é a não entrega do maquinário na data originalmente pactuada, enquanto sua caracterização ocorre após decorrido o prazo disposto no contrato, ou seja, após 30 (trinta) dias. A seguradora definiu também a obrigatoriedade de comunicação da expectativa de sinistro.

Na data pactuada contratualmente para fornecimento do maquinário, 01/06/2023, a entrega não ocorreu. A empresa Verde Pasto, segurada, notificou a Futuro Máquinas, tomadora, da não entrega do equipamento no prazo devido, assim como notificou a seguradora da ocorrência da expectativa de sinistro.

No dia seguinte, 02/06/2023, a Futuro Máquinas informou que teve um problema com a transportadora, mas que a entrega seria realizada até o dia 10/06/2023. No dia 08/06/2023, o maquinário agrícola foi entregue. Considerando a entrega do maquinário, ou seja, o cumprimento da obrigação garantida, a expectativa de sinistro não resultou em caracterização do sinistro.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 43
ASSINATURA E CARIMBO

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

A legislação específica deste processo judicial determina que finalizado o processo e sendo o réu considerado devedor da quantia discutida, caso o devedor não pague o valor determinado em juízo, a garantia poderá ser executada para cumprimento do pagamento deste valor. Além disso, essa legislação dispõe especificamente que, no caso de a garantia ser prestada mediante seguro garantia, não haverá situação de expectativa de sinistro.

A seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com as características e legislação do processo, não previu a existência do instrumento 'expectativa de sinistro'. Já a caracterização do sinistro foi definida como a inadimplência do tomador em relação ao pagamento do valor determinado em juízo.

Em 10/02/2023, ocorreu o trânsito em julgado do processo condenando a empresa Via Láctea Soluções Inteligentes a pagar o valor integral discutido. A empresa foi intimada a efetuar o pagamento, porém não cumpriu com a determinação, caracterizando o sinistro.

PROCESSO N 2829
FLS. 99
ASSINATURA E CARIMBO

COMUNICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE SINISTRO

A comunicação da expectativa de sinistro não é mandatória pela norma do seguro garantia, dependendo da decisão e liberdade de cada seguradora em desenvolver seus planos de seguro. Assim, caso o contrato de seguro preveja a existência da expectativa de sinistro, as condições contratuais deste seguro deverão dispor, se haverá ou não a obrigatoriedade de sua comunicação à seguradora. Havendo essa obrigatoriedade, as condições contratuais deverão, também, descrever os critérios para tal comunicação[54].

Uma vez sendo obrigatória a comunicação da expectativa de sinistro, seu não atendimento pode acarretar a perda de direito do segurado à indenização.

A norma do seguro garantia impõe limitações para ocorrência de tal perda, visando coibir excessos e manter os direitos do segurado, enquanto estes forem devidos. Assim, determinou-se que, na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não realização, ou sua realização em desacordo com os critérios contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar medidas de mitigação de risco que visam evitar a conversão da situação de expectativa de sinistro em caracterização do sinistro[55].

Desse modo, é sempre de suma importância que o segurado esteja atento às obrigações do contrato de seguro, nesse caso, à obrigação de comunicação da expectativa de sinistro para atendê-la de forma correta e tempestiva, evitando, assim, a possibilidade de perda de direito à indenização.

---

[54] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 17 (...)
§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização."

[55] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 17 (...)
§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas dos incisos II e III do artigo 29.
(...)
Art. 29. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora: (...)
II - atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou
III - prestar apoio e assistência ao tomador."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 95
ASSINATURA E CARIMBO

DATA DO SINISTRO

A data do sinistro corresponde à data de ocorrência do risco coberto, a qual é essencial para a regulação do sinistro, principalmente, para identificação de sua cobertura ou não pelo seguro. Relembrando, o sinistro estará coberto pelo seguro quando ocorrer durante seu período de vigência.

Considerando toda a lógica de expectativa e caracterização do sinistro descrita neste tópico, não é incomum o surgimento de dúvidas sobre a identificação da data do sinistro no seguro garantia. Visando elucidar essas dúvidas e mitigar o risco de interpretações equivocadas, a norma deste seguro define, de forma clara e direta, que, uma vez caracterizado o sinistro, a data do sinistro é a data da inadimplência do tomador[56], a qual não se confunde com a data de sua caracterização.

É de suma importância esclarecer, também, que, seguindo essa lógica e de acordo com o mesmo normativo, caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive fora do prazo de vigência da apólice[57]. Em outras palavras, a caracterização do sinistro fora da vigência da apólice não é motivação para negativa do sinistro.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

Em 05/01/2022, a Construtora Fortes S.A, tomadora do seguro garantia e responsável pela execução e conclusão da obra, abandonou o canteiro de obra. O processo administrativo para apurar a inadimplência contratual foi aberto e, em 05/07/2022, foi concluído, comprovando a inadimplência da construtora/tomadora.

A data do sinistro foi dia 05/01/2022, data da inadimplência, e a data da caraterização do sinistro foi dia 05/07/2022, data da comprovação da inadimplência – conclusão do processo administrativo.

[56] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 18 (...)
§ 4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador."

[57] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 20. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 18, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 46
ASSINATURA E CARIMBO

INDENIZAÇÃO

A indenização é a contraprestação devida pela seguradora, ao segurado ou ao beneficiário do seguro, no caso de ocorrência do risco coberto.

No seguro garantia, uma vez caracterizado o sinistro, ou seja, comprovada a inadimplência, a seguradora obriga-se a indenizar o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, por meio do pagamento pecuniário dos valores garantidos pela apólice e/ou da execução e conclusão da obrigação garantida[58]. Vale relembrar que os valores garantidos[59] podem ser os prejuízos sofridos pelo segurado, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador em decorrência da inadimplência da obrigação garantida.

Quando a forma de indenização ocorrer mediante a execução da obrigação garantida, a seguradora assume a responsabilidade de dar continuidade e concluir essa obrigação, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora. Ou seja, não há um pagamento pecuniário diretamente realizado pela seguradora ao segurado, mas sim a assunção da responsabilidade pela seguradora em executar e concluir devidamente a obrigação garantida.

Nesse caso, a escolha da pessoa/empresa que dará continuidade à execução da obrigação garantida para fins de sua conclusão deve ocorrer mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica[60]. Essa forma de pagamento da indenização costuma ser utilizada quando a obrigação garantida é uma obrigação de construir, ou seja, quando o objeto principal é um contrato de obra/construção.

Vale ressaltar que, a depender do risco coberto e dos valores garantidos, é possível a ocorrência de ambas as formas de indenização (pagamento pecuniário e execução da obrigação) em uma mesma apólice e, inclusive, em um mesmo sinistro.

---

[58] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:
I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou
II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora."

[59] Assunto abordado de forma detalhada no item "Objeto principal, obrigações garantidas e valores garantidos"

[60] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 21 (...)
§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 47
ASSINATURA E CARIMBO

DEFINIÇÃO DA FORMA DE INDENIZAÇÃO

A forma de indenização, se por pagamento pecuniário dos valores garantidos ou execução e conclusão da obrigação garantida, deve ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica, tendo em vista o caráter vinculado do contrato de seguro. No caso de ausência de dispositivo específico tratando desse assunto, no objeto principal ou em sua legislação específica, essa definição deve ocorrer mediante acordo entre segurado e seguradora[61].

Tal definição pode ser acordada previamente à contratação do seguro ou no decorrer deste contrato, quando da ocorrência do sinistro. No primeiro caso, o contrato de seguro garantia, em atenção às determinações do segurado e/ou considerando as características da obrigação garantida, deve dispor objetivamente sobre a forma de indenização acordada que será realizada no caso de ocorrência de sinistro.

Por exemplo, caso a legislação do objeto principal determine que, ocorrido o sinistro, a seguradora deverá assumir a obrigação garantida e concluí-la, o contrato de seguro garantia deve dispor que a forma de indenização será mediante execução da obrigação garantida, não sendo realizada dessa forma apenas no caso da inviabilidade técnica, financeira ou jurídica, de sua continuidade e conclusão.

Ainda, caso a obrigação garantida ou o valor garantido seja puramente financeiro, por exemplo, o pagamento de uma dívida ou o pagamento de multa decorrente da inadimplência, não há que se falar em execução e conclusão da obrigação, devendo a indenização ocorrer de forma pecuniária.

[61] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 21 (...)
§ 1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 46
matia
ASSINATURA E CARIMBO

INDENIZAÇÃO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

A legislação específica deste contrato estabelece que o seguro deve conter cláusula de retomada da obra, através da qual, em caso de sinistro, a seguradora tem a obrigação assumir a execução da obra e concluí-la. As condições contratuais do seguro foram desenvolvidas com essa cláusula.

Devidamente caracterizado e regulado o sinistro, a seguradora e o município de Serra Vermelha acordaram em contratar a empresa Boa Obra para dar continuidade e concluir a construção da escola, tendo sido apurado prejuízo, valor do sobrecusto e demais custos para contratação da nova empresa, de R$300.000,00, considerando também os valores ainda devidos pelo município.

Como o valor da garantia é de R$1.000.000,00, foi possível a retomada e conclusão da obra sob responsabilidade da seguradora.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

O contrato de fornecimento não dispõe sobre a forma de indenização.

Dessa forma, a seguradora, nas condições contratuais do seguro, definiu, de forma genérica, que a seguradora indenizará o segurado mediante: i) pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou ii) execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora. Além disso, as condições contratuais estabelecem que a forma de indenização será definida mediante acordo entre as partes.

Devidamente caracterizado e regulado o sinistro, foi apurado: i) prejuízo equivalente ao valor integral pactuado no contrato, R$700.000,00, uma vez que o equipamento não foi entregue; multa de 10% o valor do contrato de fornecimento, R$70.000,00, de acordo com disposto neste contrato. As partes acordaram pelo pagamento pecuniário do valor da indenização.

Como o valor da garantia é igual a R$700.000,00, o valor da indenização fica limitado a este valor, sendo devido pela seguradora, à título de indenização, o pagamento de R$700.000,00.

PROCESSO Nº 2824
FLS. 49
Maria
ASSINATURA E CARIMBO

INDENIZAÇÃO

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

A legislação específica deste processo judicial determina que o pagamento da indenização deve ocorrer de forma pecuniária. Além disso, a obrigação garantida por este seguro garantia é puramente financeira, não sendo possível sua execução de forma distinta.

Dessa forma, a seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com as características e legislação do processo judicial e da obrigação garantida, definiu que a indenização será paga ao segurado em dinheiro.

Devidamente caracterizado e regulado o sinistro, a seguradora deverá pagar, à título de indenização, o valor da dívida executada, nesse caso, igual à R$100.000,00 devidamente atualizados.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 50
ASSINATURA E CARIMBO

SALDO DE CRÉDITO DO TOMADOR

O princípio indenitário é um conceito jurídico aplicado aos contratos de seguro de danos (tipo de seguro do qual o seguro garantia faz parte), com base em dispositivos do Código Civil[62]. Nesse contexto, o princípio indenitário estabelece que a indenização deve ser equivalente ao prejuízo e/ou dano sofrido, sem gerar enriquecimento ao segurado. Em outras palavras, os contratos de seguro não se destinam à aferição de lucro, mas sim à recomposição do prejuízo e/ou dano decorrente do sinistro.

Considerando esse princípio e visando evitar o pagamento de valor acima do interesse segurado, nos casos em que ocorrer o sinistro no seguro garantia e houver a extinção do objeto principal, os saldos de créditos do tomador junto ao segurado, no âmbito deste objeto, devem ser apurados e, se existentes, utilizados para amortização do valor da indenização[63].

É importante destacar que os valores retidos e/ou devidos pelo segurado no objeto principal pertencem exclusivamente a esse objeto. A utilização desses valores deve seguir as regras estabelecidas no objeto principal ou em sua legislação específica, sem intervenção da seguradora. Portanto, esses valores só são considerados como saldos de créditos a serem deduzidos do valor da indenização quando sua apuração estiver devidamente concluída.

---

[62] Código Civil:
"Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.
(...)
Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador."

[63] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 22. No caso de extinção do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.
Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido."

PROCESSO Nº 2824
FLS. 31
ASSINATURA E CARIMBO

PRAZO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Conforme detalhado no item "Expectativa, Caracterização e Comunicação do Sinistro", quando da ocorrência do sinistro, o segurado deverá comunicá-lo à seguradora, que, por sua vez, dará início ao processo de regulação e liquidação de sinistro.

A regulação do sinistro é o conjunto de procedimentos realizados pela seguradora para apuração das causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à verificação da ocorrência do sinistro comunicado e seu enquadramento no seguro contratado. Já a liquidação do sinistro é o pagamento da indenização relativa ao sinistro ocorrido, devidamente verificado através da regulação do sinistro.

De forma geral, a seguradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos documentos listados nas condições contratuais do seguro, para realizar a regulação e liquidação do sinistro, sendo facultada a solicitação de documentos complementares no caso de dúvida fundada e justificável[64]. Ocorrendo a solicitação de documentos adicionais, o prazo será suspenso, voltando a contar a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências.

Especificamente no caso em que o pagamento da indenização for realizado por meio da execução da obrigação garantida, há uma regra específica para o prazo de pagamento da indenização, dada a possível complexidade desse tipo de liquidação do sinistro. Nessa situação, a regulação do sinistro deve ser concluída no prazo máximo de 30 dias, descrito no parágrafo anterior, e o prazo para liquidação de sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais.[65]

---

[64] Circular Susep n° 621/2016:
"Art. 43. Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41.
§ 1º Deverá ser estabelecido que, no caso de solicitação de documentação complementar, na forma prevista no art. 41, o prazo de que trata o caput será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências."

[65] Circular Susep n° 621/20216:
"Art. 47. As condições contratuais poderão admitir, para fins de indenização, preferencialmente, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo do bem ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas mediante acordo entre as partes.
(...)
§ 2º Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no art. 43 e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais."
Considerando as características específicas do seguro garantia, o reparo do bem, termo genérico utilizado na norma geral de seguro de danos, se equipara à forma de pagamento da indenização mediante execução da obrigação garantida.

PROCESSO N° 2829
FLS. 52
ASSINATURA E CARIMBO

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

A concorrência de apólices de seguro ocorre quando mais de uma apólice garante o mesmo o interesse ou bem contra o mesmo risco.

No seguro garantia, essa situação é vedada, não sendo possível a emissão de mais de um contrato de seguro para cobrir a mesma obrigação do objeto principal contra o risco de inadimplência[66].

No entanto, é importante esclarecer que essa regra não se aplica a apólices complementares, as quais garantem obrigações distintas de um mesmo objeto principal ou partes/etapas distintas da mesma obrigação garantida, e, portanto, não são consideradas concorrentes, mas sim complementares. Nesse caso, é fundamental que o segurado esteja ciente de que estará lidando com dois contratos distintos, os quais podem ter condições, seguradoras e outros aspectos distintos.

[66] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 53
ASSINATURA E CARIMBO

RISCOS EXCLUÍDOS E PERDA DE DIREITO DO SEGURADO

Os riscos excluídos de um de seguro, como o próprio nome já diz, são os riscos que não são cobertos pelo contrato de seguro. Esses riscos variam de acordo com o tipo de seguro e as especificidades de cada contrato.

Todo risco não elencado como risco coberto no contrato de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, visando apresentar ao consumidor as limitações da cobertura, da forma mais clara e transparente possível, e, consequentemente, evitar dúvidas e litígios decorrentes de interpretações sobre o risco coberto, é exigido que a seguradora descreva, nas condições contratuais, os riscos excluídos de forma objetiva e sem generalidades[67].

Sob a ótica do seguro garantia, o risco de inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro e o risco de inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador são sempre considerados riscos excluídos[68]. Além desses, outros riscos excluídos podem ser previstos nas condições contratuais do seguro garantia, a critério da seguradora, desde que não exclua o risco coberto ou infrinja os normativos em vigor.

Já a perda de direito do segurado é a situação em que o segurado perde o direito de receber a indenização da seguradora devido a uma violação das condições contratuais do seguro, de acordo com o Código Civil e demais normas de seguros. Ao contrário dos riscos excluídos, que são eventos específicos que não estão cobertos pelo seguro, a perda de direito ocorre por ação ou omissão do segurado. Isso significa que, mesmo que o evento esteja coberto pelo seguro, o segurado pode perder o direito à indenização se não cumprir com as condições contratuais.

Visando resguardar o segurado, a norma do seguro garantia apresenta limitações para a perda de direito do segurado nas situações de falta de comunicação de alteração do objeto principal[69] e de falta de comunicação da expectativa de sinistro[70], assim como deixa claro que atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado[71].

---

[67] Circular Susep nº 621/21:
"Art. 18. As condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas no plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos, dos riscos excluídos e, quando for o caso, dos bens e interesses não compreendidos no seguro.
(...)
Art. 22. Cada risco excluído deve referir-se a evento definido e preciso, sendo proibidas generalidades que não permitam a identificação de situações concretas."

[68] Circular Susep nº 662/2023:
Art. 24. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:
I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; ou
II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

[69] Assunto abordado de forma detalhada no item "Comunicação da alteração do objeto principal"

[70] Assunto abordado de forma detalhada no item "Comunicação da expectativa de sinistro"

[71] Circular Susep nº 621/21:
"Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 59
ASSINATURA E CARIMBO

EXTINÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O seguro garantia será extinto, em função de ausência de risco ou de acordo entre as partes, no caso de ocorrência de uma das situações abaixo listadas[72]:

∴ quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;

∴ quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;

∴ quando o pagamento da indenização atingir o valor da garantia;

∴ quando o objeto principal for extinto; ou

∴ quando do término de vigência da apólice.

A partir da data de extinção do seguro, a seguradora não será mais responsável pelos riscos futuros. Porém, qualquer inadimplência ocorrida anteriormente a extinção, mesmo que o sinistro venha a ser caracterizado e/ou comunicado posteriormente, permanecerá coberta pelo seguro.

Com relação ao prêmio já pago, a extinção do seguro, quando decorrente do acordo entre as partes ou da extinção do objeto principal, poderá ensejar a restituição, ao tomador, da parcela do prêmio compatível ao risco não coberto pelo seguro, de acordo com o critério estabelecido nas condições contratuais do seguro[73].

---

[72] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 19 e 20:
I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;
II - quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;
III - quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;
IV - quando o objeto principal for extinto; ou
V - quando do término de vigência da apólice."

[73] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 26. (...)
Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do caput, poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais do seguro, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual."

PROCESSO Nº 2829
FLS. 553
ASSINATURA E CARIMBO

CONTRATO DE CONTRAGARANTIA

O contrato de contragarantia é o instrumento, livremente pactuado entre as partes, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador de um contrato de seguro garantia[74].

Esse contrato estabelece, na grande maioria dos casos, a obrigação do tomador apresentar uma garantia adicional em favor da seguradora, a qual pode ser utilizada para ressarcimento de valores devidos pelo tomador à seguradora. Tais valores podem ser derivados, por exemplo, da inadimplência do prêmio (valor devido pelo tomador à seguradora) ou do pagamento de indenização (sub-rogação de direitos).

É importante salientar que este contrato não pode interferir no direito do segurado no contrato de seguro garantia ao qual está relacionado[70] e também não está diretamente inserido no âmbito de competência de regulação e de fiscalização da Susep[75].

[74] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 32. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado."

[75] Circular Susep nº 662/2022:
"Art. 32 (...)
Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput, não está inserido no âmbito de atuação da Susep."

PROCESSO Nº 2629
FLS. 36
ASSINATURA E CARIMBO

CONCLUSÃO

Este trabalho visou desenvolver documento técnico, nos moldes de um manual, o qual descreve e esclarece conceitos, características e funcionamento do seguro garantia, representando um importante passo em direção à simplificação e democratização do entendimento deste seguro.

Ao desmistificar as complexidades associadas a esse instrumento, por meio de uma abordagem clara e detalhada, busca-se não apenas atender às necessidades dos consumidores e profissionais do setor, mas também fortalecer a confiança no produto em si. Com a transparência e a disseminação de conhecimento proporcionadas por esta iniciativa, espera-se contribuir para redução das controvérsias, tanto administrativas quanto judiciais, além de mitigar o risco de não efetividade do seguro garantia e de seu enfraquecimento em comparação com forma de garantia não-securitárias.

Considerando o contexto deste manual, que apresentou uma visão ampla e genérica do seguro garantia, entende-se recomendável a condução de futuros estudos com o objetivo de desenvolver e divulgar novo(s) documento(s), em complemento a este manual, abordando e descrevendo temas específicos, como por exemplo, particularidades de cada modalidade deste seguro e estrutura dos contratos de seguro.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 37
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 2829

Número de Folhas 58

A/AO camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 09 / 02 / 2026.

maria
Assinatura do Funcionário

Recebido em 09/02/26

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2829
FLS. 59
ASSINATURA/CARIMBO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2026–PROCESSO ADMINISTRATIVO 10692/2025

À SEOUR,

Cumprimentando-o, considerando que os apontamentos exarados pela empresa **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA,** através do Processo Administrativo 2829/2026, bem como as Contrarrazões interpostas pela empresa **ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange às alegações.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 12 de fevereiro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº 2829
FLS. 60
ASSINATURA/CARIMBO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo nº 10692/2025

Assunto: Análise técnica de razões recursais (Qualificação Técnica) – Licitante INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se da análise técnica das razões recursais apresentadas pela empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de sua inabilitação no certame em referência, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama/RJ". Esclarece-se que a presente análise se restringe aos aspectos relativos à qualificação técnica exigida para a citada licitação.

Inicialmente, registra-se que as razões recursais apresentadas se concentram na discussão acerca da garantia de proposta, não havendo impugnação específica dos fundamentos técnicos que ensejaram a inabilitação da licitante. Ainda assim, procede-se à reanálise técnica da documentação apresentada, para fins de verificação da manutenção ou não das conclusões anteriormente exaradas.

No que se refere à exigência relativa à capacidade técnico-operacional, destaca-se que a recorrente apresentou apenas dois atestados em que figura como contratada. Tais documentos, todavia, não demonstram a execução das parcelas consideradas de maior relevância para o objeto licitado, nem permitem aferir, de forma objetiva, a experiência operacional da empresa em serviços compatíveis com a complexidade do objeto da licitação em referência.

Não obstante tenham sido apresentados diversos atestados emitidos em nome de outras empresas e vinculados a profissionais que mantêm ou mantiveram vínculo com a licitante, esses documentos dizem respeito à experiência profissional dos responsáveis técnicos, não sendo suficientes para a comprovação da capacidade operacional da empresa enquanto organização.

A qualificação técnico-operacional a que alude o artigo 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da experiência da própria pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis, o que não restou

demonstrado pela documentação apresentada, de sorte que permanece caracterizado o não atendimento ao item 12.4.6 do Edital.

Verificou-se, igualmente, o desatendimento à exigência contida no item 12.4.18 do Edital, referente à apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da licitante, conforme Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023, do CONFEA, referente ao objeto da licitação.

Referida certidão constitui mecanismo oficial de certificação da experiência operacional da pessoa jurídica no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, permitindo a validação das atividades anteriormente executadas.

A não apresentação do referido documento impede a rastreabilidade e a validação institucional do histórico da empresa, especialmente porque impossibilita até mesmo a verificação da incorporação de acervo técnico alegada pela empresa recorrente.

Ressalta-se que, além do desatendimento ao referido item não ter sido contestado pela empresa recorrente, a juntada da CAO após a fase de habilitação não seria admissível, uma vez que se trata de documento essencial cuja apresentação deveria ocorrer no momento oportuno, em observância às regras editalícias e aos princípios que regem o procedimento licitatório, permanecendo caracterizado o descumprimento do item 12.4.18 do Edital.

Ademais, no reexame da habilitação técnica, constatou-se que a recorrente não apresentou as declarações previstas nos itens 12.4.14, 12.4.19 e 12.4.21 do Edital, documentos integrantes do conjunto de comprovações exigidas para a qualificação técnica.

A não apresentação da declaração prevista no item 12.4.14, mediante a qual a licitante deveria afirmar ter recebido todos os documentos da licitação e possuir pleno conhecimento das informações e condições locais para execução dos serviços, impede a verificação formal de que a proposta foi elaborada segundo a documentação técnica disponibilizada pela Administração, tratando-se de documento indispensável à mitigação de riscos da contratação, haja vista que estabelece compromisso firmado pelo licitante e a este oponível na hipótese de eventual desacerto ao longo da prestação de serviços.

De igual modo, não foi apresentada pela recorrente a indicação das instalações, equipamentos e equipe técnica disponíveis para a execução contratual, conforme exigência do item 12.4.19 do Edital. Trata-se de elemento indispensável à verificação da compatibilidade entre a estrutura declarada pela empresa e a complexidade dos serviços licitados, cuja não apresentação impossibilita a adequada aferição da capacidade de mobilização operacional exigida para o objeto.

Por fim, a recorrente também deixou de apresentar o atestado de vistoria a que se refere o item 12.4.20 do Edital, não tendo, igualmente, apresentado declaração substitutiva formal assinada por seu responsável técnico, conforme item 12.4.21 do Edital. Tais documentos integram o conjunto de registros que demonstram a ciência das condições práticas de execução e é utilizado como parâmetro técnico para a adequada avaliação das condições de execução do contrato, constituindo mais uma medida de mitigação de riscos da contratação.

Por todo o exposto, após reexame das razões recursais e da documentação constante dos autos, esta Secretaria não identificou elementos técnicos novos capazes de modificar a análise previamente realizada, permanecendo não comprovado o atendimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no Edital.

Diante disso, ratifica-se a conclusão técnica anteriormente exarada, opinando-se pela manutenção da inabilitação da empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. quanto aos requisitos de qualificação técnica.

Encaminhem-se os autos ao Agente de Contratação para prosseguimento.

Araruama, 12 de fevereiro de 2026

Winny Magalhães Quintanilha
SECRETÁRIA DE OBRAS E URBANISMO
MAT. 3528-9 - PMA
CAU: A239828-1
CPF: 136.664.887-02

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

À SEOUR

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo nº 10692/2025

Decisão sobre Recurso Administrativo

Recorrente: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cuida-se de decisão sobre recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da decisão que a declarou desclassificada e inabilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama/RJ".

O recurso fora apresentado tempestivamente e regularmente processado, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório, com apresentação de contrarrazões pela empresa ARTELAGOS ARTEFATOS DE

CONCRETO LTDA. e posterior manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo quanto aos aspectos de qualificação técnica.

No mérito, a recorrente busca exclusivamente a reforma da decisão que a desclassificou em razão da apresentação de garantia de proposta em prazo inferior ao exigido pelo instrumento convocatório, silenciando-se quanto aos motivos de sua inabilitação, pelo que desde já se impõe o reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto às questões incontroversas relativas ao descumprimento dos itens 12.4.6, 12.4.14, 12.4.18, 12.4.19 e 12.4.21 do Edital.

Assim, após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da manifestação técnica do setor requisitante, não se identificaram elementos novos, fatos supervenientes ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida.

No que tange ao descumprimento da exigência relativa à garantia de proposta, nos termos do item 17.1 do instrumento convocatório, trata-se de descumprimento de exigência objetiva prevista no Edital apta a macular a

eficácia da garantia prestada, de maneira que não pode ser admitido o saneamento da falha por meio de endosso, sob pena de se permitir a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado inicialmente.

Quanto à inabilitação da recorrente, conforme ressaltado na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, permanecem caracterizadas inconsistências e omissões documentais que impedem a comprovação do atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital.

Ressalte-se que a fase recursal não se presta à substituição da documentação de habilitação nem à regularização tardia de exigências editalícias que deveriam ter sido comprovadas no momento oportuno, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a análise conjunta dos autos evidencia que permanecem íntegros os fundamentos que conduziram à decisão de

desclassificação e inabilitação da recorrente, não havendo elementos que justifiquem sua revisão.

Registre-se, por oportuno, que os elementos constantes dos autos relacionados à conduta das recorrentes serão objeto de apreciação específica em momento oportuno, no âmbito próprio e com a observância do contraditório e da ampla defesa, para fins de eventual apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades administrativas cabíveis..

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., por tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que a declarou desclassificada e inabilitada no certame.Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, ENCAMINHEM-SE os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e

deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

Araruama, 12 de fevereiro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

PROCESSO Nº 2829
FLS. 68
ASSINATURA/CARIMBO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo nº 10692/2025

Despacho

Recorrente: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se da apreciação superior da decisão proferida pelo Agente de Contratação que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama/RJ".

Constam dos autos o recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas, a manifestação técnica desta Secretaria quanto aos aspectos de qualificação técnica e a decisão recursal proferida pelo Agente de Contratação.

Após análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a decisão recorrida se encontra devidamente motivada e amparada nas disposições do instrumento convocatório, não tendo sido apresentados elementos novos, fatos supervenientes ou fundamentos capazes de modificar as conclusões anteriormente adotadas.

Observa-se, ainda, que a decisão mantém plena consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, RATIFICO integralmente a decisão do Agente de Contratação que negou provimento ao recurso interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se sua desclassificação e inabilitação no certame.

Registre-se que eventuais providências relacionadas à apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades administrativas serão apreciadas em procedimento próprio, no momento oportuno, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2829
FLS. 69
ASSINATURA/CARIMBO

Araruama/RJ, 12 de fevereiro de 2026.

Vinny Magalhães Quintanilha
SECRETÁRIA DE OBRAS E URBANISMO
MAT. 3528-9 PMA
CAU: A239828-1
CPF 135.658.887-02

Secretaria de Obras e Urbanismo